

# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

77

RESOLUÇÃO Nº <u>| 149</u> /2009 1º CÂMARA SESSÃO DE 04/12/2008 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/363/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517248

AUTUANTE: MARIA SÔNIA GOMES DO NASCIMENTO (Mat. 103.916-1-X)

RECORRENTE: POLI DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte não cumpriu o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece o art.767 do Dec. nº 24.569/97. Atentando para o fato que o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, e considerando ainda o art. 42, III, do Dec. nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação. A penalidade está insculpida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

### **RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente aos meses de julho e agosto de 2002, totalizando o valor de R\$ 29.975,40 (Vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente a aquisição interestadual de mercadorias.

O Agente Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 767, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação e AR, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios, Notas Fiscais, todos acostados às fls. 03/44.

Em decorrência da não apresentação de Defesa Administrativa fora lavrado Termo de Revelia, às fls. 47.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 50/52, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 57 a 60, em razão do disposto no art. 39 da Lei nº 12.732, a fim de reformar decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, argüindo preliminarmente a nulidade do auto de infração pela ausência de clareza e precisão do mesmo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 221/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 65/66, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para parcial procedência do mesmo, recebendo a chancela do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 67.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, referente aos

*/*: */* 

meses de julho e agosto de 2002, no valor total de R\$ 29.975,40 (Vinte e nove mil, novecentos e setenta cindo reais e quarenta centavos).

Preliminarmente rejeita-se a nulidade suscitada pela Recorrente decorrente da ausência de clareza e precisão no relato do auto de infração, uma vez que este fora lavrado em conformidade com o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, infra *in verbis*:

Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos.

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatório da infração.

Adentrado ao mérito verifica-se que a empresa autuada não recolheu no devido prazo, o ICMS Antecipado, nos termos do art. 767, caput, do Decreto nr. 24.569/97.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subseqüente.

Entretanto, a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os mesmos estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, e atentando para o art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação.

 $\,$  Em razão disso, a penalidade a ser aplicada está insculpida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquienta por cento) do imposto devido;

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reformada a decisão monocrática condenatória para parcial procedência nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

ICMS R\$ 29.975,40

MULTA (50%) R\$ 14.987,70

TOTAL R\$ 44.963,10

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente POLI DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em face da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes

PRESIDENTE

Alfredo Rogeria Comes de Brito CONSELHEURO

PIROLLIN

Andréa Machado Napoleão CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe CONSELHEIRA

Lúcio Flavio Alves CONSELHEIRO Jannine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA

CONSELHEIRO

João Forfandes Fontenelle CAVSELHEIRO RELATOR

Cid Marconi Gurgel de Souza

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO